

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

NORMA SUELI PADILHA

RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA

GABRIELLE KOLLING

RENATA DOMINGUES BALBINO MUNHOZ SOARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Gabrielle Kolling, Renata Domingues Balbino Munhoz Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-335-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Meio Ambiente do Trabalho, integrado à programação do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, configurou-se como um fórum qualificado para a reflexão teórica e o exame crítico das diversas dimensões que atravessam o trabalho humano na atualidade. Sob a coordenação das professoras Gabrielle Kolling (Centro Universitário do Distrito Federal e Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP), Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina), Renata Domingues Balbino Munhoz Soares (Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP) e do professor Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira (Centro Universitário Estácio de Brasília), o GT consolidou um ambiente acadêmico de interlocução interdisciplinar, ancorado na compreensão da dignidade da pessoa humana como núcleo estruturante do Direito do Trabalho.

Os estudos apresentados revelaram a complexidade e a heterogeneidade das dinâmicas laborais contemporâneas, profundamente influenciadas pelo avanço tecnológico, pelas transformações produtivas e pela permanência de desigualdades sociais. As análises sobre igualdade salarial e de gênero evidenciaram obstáculos persistentes à realização da isonomia substantiva e destacaram a urgência de políticas públicas e instrumentos regulatórios mais efetivos. Já os trabalhos voltados à gig economy colocaram em evidência a tensão entre flexibilidade contratual, inovação e expansão da precariedade, indicando a necessidade de revisão crítica das categorias jurídicas clássicas de autonomia e subordinação.

A incorporação crescente de tecnologias digitais ao mundo do trabalho constituiu um dos eixos centrais das discussões. Pesquisas sobre subordinação algorítmica, inteligência artificial e direito à desconexão demonstraram que a mediação tecnológica impacta profundamente a organização produtiva, redefinindo padrões de vigilância, controle e alocação de riscos laborais. A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do vínculo empregatício e da pejotização também foi objeto de análise crítica, apontando possíveis fragilizações na tutela jus laboral e tensões estruturais entre liberdade econômica, fraude contratual e intervenção estatal.

A área de saúde e segurança no trabalho, particularmente no que diz respeito aos riscos psicossociais e à saúde mental, ocupou posição de destaque. Trabalhos que abordaram a chamada “sociedade do desempenho”, a intensificação do ritmo produtivo e a

subjetividade na identificação dos riscos previstos na NR-1 indicaram o surgimento de novas formas de adoecimento ocupacional, reforçando a importância de políticas preventivas e de abordagens integradas de proteção.

As discussões sobre ética e direitos humanos ampliaram ainda mais o escopo do GT. Temas como assédio sexual, trabalho escravo doméstico, exploração feminina, trabalho infantil artístico e desigualdades de acesso ao trabalho decente evidenciaram a persistência de vulnerabilidades estruturais no mercado de trabalho brasileiro. O exame de casos concretos, como a decisão do TRT da 8ª Região, forneceu maior consistência empírica às análises, sublinhando a necessidade de mecanismos institucionais que garantam prevenção, responsabilização e reparação.

Neste contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- A busca pela isonomia: desafios e perspectivas da igualdade salarial e de gênero no Brasil
- A flexibilização em face da precariedade inaceitável: uma análise do fenômeno gig economy
- A fundamentalidade do diálogo do Direito Ambiental do Trabalho com a tecnologia para um ambiente laboral sustentável
- A ilusão da autonomia: subordinação algorítmica, parassubordinação digital e a necessidade de tutelas graduadas no Direito do Trabalho
- A inexistência do vínculo de emprego dos motoristas de aplicativos à luz do entendimento do STF
- A pejotização e a precarização das relações de trabalho: o limite entre a liberdade econômica e a dignidade do trabalhador
- A pejotização sob a ótica do STF: liberdade econômica, fraude trabalhista, limites da requalificação contratual, arbitragem e impactos fiscais
- A precarização do trabalho na Administração Pública e a contradição da tutela estatal

- A responsabilidade jurídica do empregador e a subjetividade da percepção dos riscos psicossociais da NR-1
 - A “sociedade do desempenho” e as doenças mentais relacionadas ao trabalho
 - Assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho: o compliance pode ajudar?
 - Condições degradantes e trabalho escravo doméstico: estudo de caso – Processo nº 0000086-45.2024.5.08.0013 (TRT 8ª Região)
 - Direito à desconexão: os impactos do uso de celulares corporativos fora da jornada de trabalho
 - Educação em direitos humanos, empregabilidade e desigualdade social: o papel da escolaridade no acesso ao trabalho decente
 - O trabalho diante da máquina: desafios da regulação algorítmica na era da inteligência artificial
 - Os riscos inerentes ao trabalho infantil artístico dos influenciadores mirins
 - Trabalho escravo e gênero: uma perspectiva sobre a invisibilidade da exploração feminina no Pará
- Uma análise crítica dos riscos psicossociais na NR-1, e a necessidade de um anexo técnico para a proteção integral da pessoa no ambiente de trabalho.

De modo geral, as discussões travadas no âmbito do GT reafirmaram o meio ambiente do trabalho como categoria jurídica indispensável à garantia dos direitos fundamentais, sobretudo em um cenário de rápidas transformações tecnológicas e reorganizações econômicas profundas. Ao promover debates teóricos rigorosos e embasados, o GT reafirmou o compromisso do CONPEDI com a produção científica de excelência, com a crítica das instituições e com a defesa do trabalho humano como pilar da ordem constitucional democrática.

Coordenação do GT:

Professoras Gabrielle Kolling (Centro Universitário do Distrito Federal e Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP)

Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Renata Domingues Balbino Munhoz Soares (Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP)

Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira (Centro Universitário Estácio de Brasília)

CONDIÇÕES DEGRADANTES E TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO: ESTUDO DE CASO, PROCESSO N.º 0000086-45.2024.5.08.0013 NO TRT 8^a REGIÃO.

DEGRADING CONDITIONS AND DOMESTIC SLAVE LABOR: CASE STUDY OF PROCEEDING N.º 0000086-45.2024.5.08.0013 AT THE 8TH REGION LABOR COURT (TRT-8)

Rafaela Rodrigues Ribeiro ¹
Valena Jacob Chaves ²

Resumo

O trabalho escravo doméstico contemporâneo representa uma das manifestações mais perversas da exploração laboral no Brasil, configurando grave violação dos direitos humanos. Essa exploração encontra ambiente propício na invisibilidade dos espaços privados e na naturalização de relações assimétricas entre empregadores e empregados domésticos. Na Amazônia, essa dinâmica assume contornos perversos: meninas de comunidades rurais são inseridas em ambientes domésticos sob o pretexto de "acolhimento familiar", prática conhecida como "cria de família" (Motta-Maués, 2012). Embora revestida de aparente benevolência, frequentemente encobre relações de servidão e exploração sistemática, contribuindo para a naturalização do trabalho escravo doméstico regional. Apesar dos avanços normativos como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150 /2015, que ampliaram direitos dos trabalhadores domésticos, persistem práticas degradantes configurando trabalho escravo contemporâneo. Este trabalho analisa as condições degradantes no trabalho escravo doméstico contemporâneo, baseando-se no processo n.º 0000086-45.2024.5.08.0013 do Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região. A pesquisa investiga critérios jurídicos para configuração de trabalho escravo em ambientes domésticos, destacando implicações legais e sociais. Através de análise documental e revisão bibliográfica, demonstra-se que, apesar dos avanços legais e institucionais, práticas análogas à escravidão persistem no contexto doméstico, revelando lacunas na aplicação efetiva das leis. A naturalização dessas relações abusivas, aliada à fragilidade das políticas públicas e divergências jurídicas, contribui para a perpetuação dessa grave violação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho escravo doméstico, Condições degradantes, Direitos humanos, Trt 8^a região, Amazônia

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Integrante do Grupo CNPQ “Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1877347401670526>

² Professora Associada 2 da Universidade Federal do Pará; Docente Permanente do PPGD e PPGDDA, da UFPA. Secretária Adjunta da Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista (ABRAT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2222933055414567>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4955-1949>.

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary domestic slave labor represents one of the most perverse forms of labor exploitation in Brazil, constituting a serious violation of human rights. This exploitation thrives in the invisibility of private spaces and in the historical normalization of asymmetric relationships between employers and domestic workers. In the Amazon region, this dynamic takes on even more disturbing contours: girls from rural communities are placed in domestic environments under the pretext of “family care,” a practice known as *cria de família* (Motta-Maués, 2012). Although seemingly benevolent, it often conceals relationships of servitude and systematic exploitation, contributing to the normalization of domestic slave labor in the region. Despite normative advances such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015, which expanded the rights of domestic workers, degrading practices persist, configuring contemporary slave labor. This study analyzes the degrading conditions of domestic slave labor based on case n.º 0000086-45.2024.5.08.0013 from the Regional Labor Court of the 8th Region. The research investigates the legal criteria for identifying slave labor in domestic settings, highlighting its legal and social implications. Through document analysis and literature review, the study demonstrates that, despite legal and institutional progress, practices analogous to slavery continue in domestic contexts, revealing gaps in the effective enforcement of laws. The normalization of these abusive relationships, combined with weak public policies and legal divergences, contributes to the perpetuation of this serious human rights violation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic slave labor, Degrading conditions, Human rights, 8th regional labor court, Amazon region

1 INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços legais e institucionais na luta contra o trabalho escravo no Brasil, como a Lei nº 10.803/2003¹ e as ações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, práticas análogas à escravidão persistem, sobretudo no contexto doméstico. Esse fenômeno, muitas vezes invisibilizado, contrasta com a atenção voltada principalmente para o ambiente rural quando o tema é mais discutido. Essa situação revela falhas na aplicação efetiva das leis e na proteção dos direitos humanos, além de estar ligada a questões históricas, sociais e culturais que moldam a percepção do trabalho doméstico no país, conforme dispõe Cal (2016). Ademais, consoante a realidade amazônica, em que meninas são retiradas do interior para a capital sob a falsa promessa de acesso à educação e condições de vida dignas, fenômeno denominado por Mota-Maués (2012) como “crias de família”, evidencia a dinâmica do trabalho doméstico em nossa região.

Diante desse cenário, este trabalho propõe-se a analisar as condições degradantes de trabalho no âmbito do trabalho escravo doméstico contemporâneo, tomando como base o processo n.º 0000086-45.2024.5.08.0013, que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. O caso envolve uma trabalhadora doméstica de 61 anos, que, à época dos fatos ocorridos em 2023, foi submetida a situações profundamente violadoras de sua dignidade no ambiente laboral, incluindo agressões físicas. Tais circunstâncias motivaram o ajuizamento de reclamação trabalhista, com destacada atuação da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo/CCTE da Universidade Federal do Pará/UFPA, que prestou integral assistência jurídica à trabalhadora. A referida ação pleiteou a indenização por danos morais decorrentes do assédio moral sofridos no ambiente laboral, bem como o reconhecimento da condição de trabalho escravo doméstico em condições degradantes.

Em primeira instância, o juízo reconheceu apenas o assédio moral, fixando indenização no valor de R\$ 6.000,00 reais, sem admitir a configuração de trabalho escravo doméstico em condições degradantes. Contudo, em sede recursal, a decisão foi reformada, com o reconhecimento da condição análoga à escravidão e a majoração da indenização por assédio moral para o equivalente a vinte salários-mínimos, valor também atribuído à reparação pelos danos morais decorrentes das condições degradantes de trabalho.

¹ A nova Lei definiu com precisão as condutas que caracterizam a redução de pessoas à condição análoga à escravidão, substituindo a redação anterior que era genérica e imprecisa. A mudança legislativa expandiu o conceito do crime além da simples privação de liberdade, incluindo agora a submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e coerção por dívidas. Essa ampliação reconheceu as formas modernas de exploração humana (PORTAL CNJ).

Sendo assim, o estudo investiga os critérios jurídicos usados para a caracterização do trabalho escravo em ambientes domésticos, destacando as implicações legais e sociais das condições relatadas no processo. Adicionalmente, o estudo aborda as principais dificuldades processuais, avalia a atuação do TRT da 8^a Região no julgamento de casos semelhantes e discute o papel da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo (CCTE) da Universidade Federal do Pará.

A análise de caso suscita a questão: Como as decisões judiciais sobre trabalho escravo doméstico estão estruturadas? Há, portanto, urgência em compreender os limites da legislação diante das estratégias que inviabilizam essas práticas, muitas vezes naturalizadas na esfera privada. Este tema convida a uma reflexão crítica sobre os desafios do sistema judiciário, das políticas públicas e da sociedade no combate a esse problema complexo e multifacetado.

Para a realização deste estudo, adotou-se uma abordagem metodológica mista, combinando estudo de caso, pesquisa bibliográfica, análise quantitativa e entrevista. O caso analisado refere-se ao processo n.^º 0000086-45.2024.5.08.0013, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região, envolvendo trabalho escravo doméstico. A pesquisa bibliográfica contemplou doutrina jurídica, artigos científicos, legislação e fontes jornalísticas, enquanto a análise quantitativa permitiu identificar padrões decisórios sobre o tema no âmbito do TRT da 8^a Região. Complementarmente, foi realizada entrevista com o advogado da reclamante em sede recursal, trazendo perspectivas práticas sobre os desafios jurídicos enfrentados.

O estudo está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a invisibilidade do trabalho escravo doméstico, sua conceituação jurídica, a vulnerabilidade social das trabalhadoras e a evolução da “Lista Suja” do MTE. O segundo capítulo analisa o processo judicial em questão, destacando as decisões judiciais, a atuação da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA e a aplicação da Súmula 36 do TRT da 8^a Região. Por fim, o último capítulo apresenta as considerações finais, evidenciando os avanços jurisprudenciais, os entraves institucionais e a importância de uma abordagem multidisciplinar para o enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos.

2 ENTRE A INTIMIDADE E A OMISSÃO: O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO COMO FENÔMENO INVISÍVEL

2.1 Conceituação Jurídica do Trabalho Escravo Contemporâneo

O conceito jurídico de trabalho escravo contemporâneo no Brasil é definido pelo artigo 149 do Código Penal e, conforme preceituam Jacob e Henriques (2017), esse dispositivo é

utilizado para caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo nas esferas administrativa, trabalhista e penal. Brank (2024) observa que, originalmente, o Código Penal trazia apenas a expressão “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, formulação genérica que, segundo o autor, deixava a interpretação a cargo da autoridade competente, dificultando a repressão efetiva da prática em razão da ambiguidade do termo e das incertezas quanto à sua configuração.

Com a alteração legislativa de 2003, o artigo passou a especificar quatro condutas que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo: trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. Essas modalidades são autônomas e independentes, sendo suficiente a ocorrência de qualquer uma delas para a configuração do crime.

Nesse contexto, Brank (2024) também destaca que o artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua o trabalho forçado como toda atividade laboral ou prestação de serviço exigida sob ameaça de punição, sem que haja possibilidade de escolha livre. Essa coerção pode ocorrer por meio de vigilância, ameaças, violência física ou psicológica, ou qualquer outra forma que restrinja o direito fundamental de ir e vir.

A servidão por dívida, também conhecida como *truck system*, configura-se, segundo Loz (2015), quando o empregador, por meio de práticas abusivas como ameaças ou fraudes, mantém o trabalhador preso à sua propriedade por dívidas contraídas com ele, geralmente em ambientes rurais. Essa prática gera um ciclo de endividamento contínuo, impedindo o trabalhador de deixar o local antes de quitar o débito, o qual, por sua natureza abusiva, tende a se perpetuar. As dívidas, frequentemente fraudulentas ou excessivas, impedem a rescisão do contrato de trabalho, criando um estado de submissão.

Jacob (2016) explica que o termo “trabalho degradante” deriva do verbo “degradar”, associado à desonra, rebaixamento e supressão de direitos, constituindo uma forma de humilhação. A autora define essa modalidade como toda prática que descaracteriza a condição cidadã do trabalhador, reduzindo-o a uma situação análoga à escravidão, mesmo sem formalização escravagista. Ainda segundo Jacob (2016), embora o Código Penal não apresente definição expressa para essa conduta, a doutrina permite compreendê-la como aquela em que o trabalho, mesmo voluntário, ocorre sob condições subumanas, violando normas básicas de proteção, segurança e saúde física e mental. Essa categoria inclui situações como ausência de saneamento básico, alimentação inadequada, alojamentos insalubres e falta de equipamentos de proteção individual.

A jornada exaustiva, ainda conforme Jacob (2016), é caracterizada pela imposição de um ritmo de trabalho que leva ao esgotamento físico e mental, comprometendo a saúde do trabalhador e colocando sua vida em risco. Essa modalidade considera não apenas a duração da jornada, mas também sua intensidade e as condições em que é realizada.

Sob essa ótica, Trevisam (2015) afirma que o trabalho escravo representa um ataque direto aos princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A autora argumenta que, no contexto do capitalismo contemporâneo, a busca incessante por mão de obra barata por parte das classes privilegiadas, aliada à vulnerabilidade de indivíduos sem assistência estatal, perpetua a submissão a condições laborais precárias e exploratórias.

2.2 Trabalho Doméstico e Vulnerabilidade Social

De acordo com Bouth (2024), na estrutura escravista brasileira, mulheres e meninas negras eram frequentemente destinadas ao espaço doméstico para desempenhar múltiplas funções. Esse legado histórico consolidou uma divisão sexual e racial do trabalho que, ainda hoje, influencia a percepção do trabalho doméstico como uma atividade subalterna e servil. A matriz escravocrata estabeleceu as bases para um sistema de exploração que ultrapassou a abolição formal da escravidão, perpetuando-se por meio de novas configurações sociais e trabalhistas.

Ainda segundo Bouth (2024), a negligência de direitos nessa esfera é tão naturalizada sob um pacto de dominação enraizado nos costumes sociais que, em vez de provocar indignação, reproduz novas formas de escravização contemporânea, evidenciando uma continuidade histórica entre o passado colonial e o presente.

Nesse contexto, Cal (2016) aponta que as relações de trabalho doméstico podem resultar em degradação e rebaixamento moral. Com base em autores como Allen (1998), Okin (2008) e Young (2007), a autora afirma que, nas hierarquias de prestígio da sociedade, o trabalho doméstico ou reprodutivo — em oposição ao economicamente produtivo — é geralmente desvalorizado. Citando Souza (2009), Cal (2016) complementa que essas hierarquias são construções históricas e sociais que explicam o “DNA simbólico” de uma sociedade, que estigmatiza certas características enquanto valoriza outras. Esse processo demonstra que a desvalorização do trabalho doméstico não é natural, mas resultado de escolhas sociais e culturais que refletem e reproduzem estruturas de poder.

O trabalho doméstico no Brasil apresenta características históricas e sociais que o tornam especialmente vulnerável a práticas exploratórias. A herança escravocrata, a

informalidade das relações laborais, a predominância de mulheres negras com baixa escolaridade na categoria, e a realização do trabalho no espaço privado das residências criam um ambiente propício à perpetuação de violações aos direitos trabalhistas. Esses fatores se entrelaçam em uma complexa rede de vulnerabilidades que se reforçam mutuamente.

Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Complementar nº 150/2015², que representou um marco na equiparação de direitos entre trabalhadores domésticos e demais categorias profissionais, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos significativos, especialmente no que se refere à fiscalização e ao combate a práticas abusivas. O isolamento físico e social do trabalho doméstico dificulta a identificação de situações de exploração, uma vez que ocorre em ambientes privados, distantes da atuação dos órgãos de controle. Esse paradoxo — um trabalho essencial, mas invisível aos mecanismos de proteção social — tornou-se ainda mais evidente durante a pandemia, quando o trabalho doméstico foi declarado atividade essencial, inclusive no Estado do Pará³.

Além disso, a proximidade e a dependência que se estabelecem entre empregador e empregado doméstico podem mascarar situações de abuso, com a naturalização de práticas exploratórias sob o discurso de que o trabalhador “faz parte da família”. Essa lógica é especialmente presente no contexto amazônico, onde se observa a figura das chamadas “crias de família”. Conforme Valente e Guimarães (2024), citando Motta-Maués (2012), trata-se da prática de “colocar” crianças oriundas do interior do Pará na capital, Belém, sob o pretexto de oferecer cuidado e educação. Na realidade, essas crianças são levadas para “ajudar” nas tarefas domésticas ou, como frequentemente declarado pelas famílias receptoras, para “brincar” com os filhos da casa. Assim, tornam-se conhecidas como “crias de casa de família” ou simplesmente “crias”, sendo posteriormente submetidas a condições de trabalho doméstico análogas à escravidão, uma dinâmica lamentavelmente naturalizada na região.

2.3 A Lista Suja do Ministério do Trabalho e Emprego: Criação, Evolução e o Crescimento do Trabalho Escravo Doméstico

2.3.1 Criação e evolução da Lista Suja

² Dispõe acerca do contrato de trabalho doméstico.

³ **LOCKDOWN no Pará tem serviço doméstico como 'essencial', contrariando governo federal e MPT.** G1 Pará, Belém, 7 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/07/lockdown-no-pará-tem-serviço-doméstico-como-essencial-contrariando-governo-federal-e-mpt.ghtml>.

O Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como “Lista Suja do Trabalho Escravo”, foi instituído em 2003 como instrumento de combate à exploração laboral (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024). Vinculado ao MTE, tem como finalidade dar publicidade aos nomes de empregadores flagrados em práticas como trabalho forçado, condições degradantes, jornadas exaustivas e cerceamento de liberdade.

A constitucionalidade da lista foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, consolidando sua legitimidade como ferramenta de transparência e enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo (Agência Brasil, 2025). Atualmente, é regulamentada pela Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024.

O número de empregadores incluídos tem crescido significativamente, refletindo tanto o aumento da fiscalização quanto o agravamento das condições socioeconômicas que favorecem a exploração. Entre as atividades com maior incidência estão a pecuária, o cultivo de café e, de forma crescente, o trabalho doméstico (Agência Brasil, 2025).

2.3.2 Eclosão de denúncias e dados sobre o trabalho escravo doméstico

O trabalho escravo doméstico tem se expandido de forma preocupante, revelando-se como uma das formas mais invisíveis e complexas de exploração laboral. Dados do MTE (2024) indicam crescimento nos resgates, evidenciando maior efetividade das denúncias e da fiscalização. As vítimas são, em sua maioria, mulheres negras em situação de vulnerabilidade socioeconômica⁴. Elas submetidas a jornadas exaustivas, sem direitos trabalhistas, em condições degradantes e, frequentemente, confinadas em residências privadas.

A invisibilidade dessa prática dificulta sua identificação e combate, sendo agravada pela ausência de fiscalização nos espaços domésticos. O aumento das denúncias tem sido atribuído à conscientização da vizinhança e à crescente sensibilidade social frente às situações de exploração (Galon; Oliveira, 2023).

2.3.3 Fatores Explicativos para o Aumento do Trabalho Escravo Doméstico

O crescimento dos casos de trabalho escravo doméstico decorre de múltiplos fatores, como a crise econômica, o desemprego, mudanças legislativas e os impactos da pandemia de

⁴ **ESCRAVO NEM PENSAR.** Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? São Paulo: Repórter Brasil, (2024). Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/trabalho-escravo-e-genero-quem-sao-as-trabalhadoras-escravizadas-no-Brasil/>.

COVID-19. A retração dos vínculos formais no emprego doméstico levou muitas trabalhadoras a aceitarem condições informais e precárias, elevando os riscos de exploração.

A dimensão racial e de gênero é central nesse fenômeno, refletindo a herança escravocrata que naturaliza a subordinação de mulheres negras no ambiente doméstico. Muitas são recrutadas ainda na infância, oriundas de famílias rurais pobres, e crescem sem reconhecer a exploração a que estão submetidas.

A baixa efetividade na apuração das denúncias, aliada à fragilidade dos mecanismos de fiscalização, contribui para a persistência das violações e para a impunidade. Diante desse cenário, torna-se urgente uma resposta articulada que envolva o fortalecimento da fiscalização, a promoção de direitos trabalhistas e o enfrentamento das causas estruturais da vulnerabilidade social. A “Lista Suja” permanece como ferramenta essencial de transparência, revelando as desigualdades profundas que ainda marcam a sociedade brasileira.

3 ANÁLISE DO PROCESSO N.º 0000086-45.2024.5.08.0013

Diante do crescimento dos casos envolvendo trabalhadoras domésticas em condições análogas à escravidão, destaca-se o processo nº 0000086-45.2024.5.08.0013, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que abrange os estados do Pará e Amapá. Trata-se do primeiro caso acompanhado pela Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA em instância recursal, razão pela qual foi selecionado como objeto central de análise neste estudo.

Este estudo concentra-se no exame dos argumentos jurídicos usados para negar o reconhecimento da configuração de trabalho escravo em condições degradantes, vividas por uma trabalhadora de 61 anos. No ambiente de trabalho, a empregada foi submetida a reiterados abusos morais frequentes que culminaram em agressões físicas, resultando em sérios prejuízos à sua saúde mental.

3.1 Contexto Processual

A Reclamante, idosa de 61 anos, iniciou suas atividades na residência dos empregadores em julho de 2022, sem registro em carteira, trabalhando três vezes por semana. No entanto, ela já prestava serviços formalizados à irmã do Reclamado, Sra. K., e foi convidada por ela a atuar temporariamente na casa do irmão durante suas férias, trabalhando de segunda a sábado. A partir do mês de agosto, a trabalhadora restabeleceu o vínculo com a irmã do reclamado, passando a exercer suas atividades de forma contínua na residência dos empregadores, sem que houvesse formalização contratual. Durante esse período, recebeu remuneração mensal de R\$ 600,00 reais posteriormente reajustadas para R\$ 800,00 reais em 2023, valor

significativamente inferior ao salário-mínimo vigente nos respectivos anos, que era de R\$ 1.212,00 em 2022 e R\$ 1.302,00 em 2023.

Além da informalidade, foi submetida a situações de humilhação por parte da filha do empregador, incluindo acusações infundadas de furto, ofensas verbais e cobranças abusivas, inclusive por mensagens fora do horário de trabalho. Em 23 de novembro de 2023, foi agredida fisicamente com tapas e um chute, na presença do empregador e do companheiro da agressora, que se omitiram diante da violência.

Após o episódio, a Reclamante foi expulsa da residência sem reparação ou pagamento de verbas rescisórias. Ela registrou um boletim de ocorrência, realizou exame de corpo de delito e prestou depoimento ao Ministério Público do Trabalho (MPT), que instaurou inquérito civil. Diante das ameaças posteriores⁵, o MPT ajuizou Ação Civil Pública, na qual a Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA atuou como *amicus curiae*, em caráter de urgência. A demanda foi distribuída para a 17ª Vara do Trabalho de Belém, resultando na condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 reais à trabalhadora.

3.2 Tramitação no TRT da 8ª Região

Após o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, o processo foi distribuído com urgência à 17ª Vara do Trabalho de Belém. Em decisão inicial, o pedido de tutela de urgência foi negado sob o argumento de que caberia à vítima adotar medidas preventivas, como bloquear os números dos empregadores, e que não havia provas atuais das ameaças.

Diante da negativa, o MPT impetrou Mandado de Segurança, igualmente indeferido, em razão da ausência de cadeia de custódia das provas digitais, o que exigia contraditório e ampla defesa. Posteriormente, o MPT apresentou agravo regimental, acolhido pelo desembargador relator, que reconheceu a gravidade das ameaças e autorizou medidas protetivas, com aplicação de multa em caso de descumprimento:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. Demonstrado que a trabalhadora doméstica era vítima de graves ameaças por parte da ex-empregadora, é vital, urgente e necessário que o Judiciário aja de forma contundente e inibitória. Agravo regimental a que se dá provimento, para deferir as medidas postuladas pelo Ministério Público do Trabalho, bem como a multa

⁵ Após o episódio das agressões, a trabalhadora começou a receber em seu aplicativo de mensagens (WhatsApp) as seguintes mensagens: "tu tem mal álito de tanto dente podre"; "se não existe justiça do teu Deus tem na terra!!" "Te achar não eh difícil"; "tu vais pagar por tudo"; "cada roupa com etiqueta que tu levou de mim meu amigo policial vai bater na tua casa"; "tu não sabes com quem mexeu", "doente cleptomaníaca ate calcinha tu leva nojenta sebosa", "tua pobre coitada não demora leva o farelo", "fica atenta NÃO VAI FICAR ASSIM", "vagabunda ladra bandido".

em caso de descumprimento, a fim de salvaguardar a integridade física e mental da obreira idosa. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000016-67.2024.5.08.0000; Data de assinatura: 27-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Carlos Zahlouth - Seção Especializada II; Relator(a): CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR).

No entanto, o cerne da controvérsia principal reside no pedido formulado pela trabalhadora na reclamação trabalhista – ação individual e em assistência gratuita – ajuizada pela Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará (UFPA), o que demonstra o papel crucial da instituição acadêmica na promoção da justiça social. Na reclamação, além de pedidos de verbas indenizatórias por conta do vínculo empregatício não formalizado, foi solicitada a indenização por danos morais e o reconhecimento do trabalho escravo doméstico. O pedido se baseou nas condições inadequadas de trabalho às quais a trabalhadora foi submetida, marcadas por situações de humilhações que culminaram em agressões físicas.

Embora o empregador tenha alegado que a autora das agressões (sua filha), tinha transtornos psiquiátricos, o estudo destaca que esse argumento não é suficiente para eximir sua responsabilidade, já que é dever do empregador garantir um ambiente de trabalho digno e seguro, o que não ocorreu, já que a trabalhadora foi negligenciada mesmo após buscar ajuda.

3.2.1 Decisão do juízo de 1ª instância

Após a tramitação da ação na 13ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), o juízo de primeira instância negou o pedido de indenização por danos morais com base na tese de trabalho escravo em condições degradantes, reconhecendo apenas o assédio moral no ambiente laboral, com fixação de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A negativa quanto ao reconhecimento do trabalho escravo em condições degradantes se baseou na ausência de restrição à liberdade da trabalhadora, que cumpria jornada de três vezes por semana, das 8h às 16h, o que, na visão do juízo, não configuraria jornada exaustiva nem condição análoga à de escravo. Para justificar sua decisão, o magistrado invocou o artigo 149 do Código Penal⁶.

⁶ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

A decisão do juízo de primeira instância é criticada por adotar uma interpretação restritiva do artigo 149 do Código Penal. Esse dispositivo, conforme a análise de Brito Filho *et al.* (2017), contempla quatro modalidades autônomas de execução do crime, e não apenas a restrição de locomoção. O artigo 149 do Código Penal estabelece que o crime se configura por submeter alguém a **trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou por restringir sua locomoção em razão de dívida**.

Nesse contexto, Jacob (2016) destaca que o trabalho nessas condições representa uma grave violação aos direitos fundamentais do trabalhador, sobretudo ao direito ao trabalho digno. Tal afronta compromete diretamente a autonomia da vítima, restringindo sua capacidade de realizar escolhas livres e conscientes. Mesmo quando não há impedimento físico à liberdade de locomoção, o trabalhador permanece submetido a uma forma de cativeiro, perpetuando a submissão forçada às atividades laborais.

Ademais, a jurisprudência brasileira consolidada entende que a caracterização do trabalho escravo não exige, necessariamente, a restrição da liberdade de locomoção. Basta a comprovação de submissão a condições laborais degradantes ou inadequadas para que o delito seja configurado, como se observa em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou aposseamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes.

2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo.

(REsp n. 1.843.150/PA, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (NR).

Nessa senda, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de primeira instância adota uma interpretação excessivamente restritiva do artigo 149 do Código Penal, ao considerar apenas a liberdade física de locomoção como elemento essencial para a configuração do trabalho análogo à escravidão. Tal entendimento desconsidera a jurisprudência consolidada, que reconhece a existência de trabalho escravo em sua modalidade degradante mesmo quando não há cerceamento direto da liberdade de ir e vir.

O estudo aponta um equívoco lógico na decisão do juízo de primeira instância. Ao concluir pela inexistência de degradação baseando-se apenas na jornada de trabalho e na liberdade de locomoção da trabalhadora, o juízo ignora os impactos das condições precárias e, mais importante, o fato de que a agressão, por si só, já configura um ambiente degradante e uma afronta à dignidade humana, elementos centrais para o reconhecimento da condição análoga à de escravo.

Além disso, quanto ao pedido de indenização baseado no trabalho escravo em condições degradantes, a decisão de primeira instância refletiu uma interpretação conservadora, baseada no princípio do *bis in idem* (dupla penalização), pois o juiz argumentou que, conceder uma segunda indenização por danos morais, com base no mesmo conjunto de fatos, violaria esse princípio.

Embora a definição de trabalho degradante apresentada tenha sido tecnicamente correta, a decisão fragmentou as violações, tratando-as como menos graves e desconsiderando a sobreposição e a gravidade sistêmica dos abusos sofridos pela trabalhadora.

3.2.2 Decisão do juízo de 2^a instância

Em face dessa decisão foi interposto Recurso Ordinário contra a sentença que negou o pedido de indenização por danos morais por trabalho em condições degradantes. A recorrente argumentou que o ambiente laboral hostil, marcado por humilhações, acusações infundadas de furto e agressões físicas, configurava trabalho análogo à escravidão, conforme o artigo 149 do Código Penal.

A controvérsia em segunda instância girou em torno de dois pontos: a) se as condições degradantes se enquadravam na definição legal de trabalho análogo à escravidão; e b) se essas circunstâncias justificavam reparação por danos morais, mesmo com uma indenização já concedida. A divergência de entendimentos entre as decisões mostra os desafios interpretativos da temática e evidenciam as diferentes abordagens jurídicas para as situações que envolvem condições degradantes de trabalho e sua relação com a dignidade humana.

3.2.2.1 A Visão Expansiva do Revisor em 2^a Instância

Em sede recursal, no âmbito da 3^a Turma do Tribunal, a relatora do acórdão, mesmo reconhecendo a gravidade das condutas do empregador, negou o pedido de indenização por trabalho escravo contemporâneo, baseando sua decisão na alegação de que haveria *bis in idem*, já que as mesmas condutas já haviam sido objeto de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.

A divergência reside no posicionamento do desembargador revisor, que demonstra uma interpretação mais ampla e tecnicamente adequada do artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo. Pois conforme já explicitado, estabelece quatro modalidades autônomas e independentes: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição da liberdade de locomoção. O entendimento divergente sustenta que qualquer uma dessas modalidades, isoladamente, é suficiente para configurar o trabalho escravo contemporâneo, sem a necessidade da presença de outros elementos, como se exigia na concepção oitocentista da escravidão baseada na relação de propriedade.

No caso em questão, ficou comprovado que a trabalhadora doméstica foi submetida a um ambiente laboral sistematicamente hostil, caracterizado por agressões verbais constantes, ameaças direcionadas tanto à empregada quanto à sua família, discriminação religiosa, acusações caluniosas de furto sem qualquer fundamento probatório e agressões físicas. Essas condutas ultrapassaram os limites do poder direutivo do empregador e criaram um padrão de degradação que atingiu tanto a vida pessoal quanto a profissional da trabalhadora, resultando em um ambiente de trabalho inadequado e em desacordo com as normas básicas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho, conforme estabelecido pela Súmula 36 do TRT-8.

A especificidade do trabalho doméstico merece destaque nesta análise, pois historicamente essa categoria laboral carrega resquícios das relações escravagistas, conforme evidenciado pela pesquisa do DIEESE (2013) citada no acórdão. O trabalho doméstico, exercido predominantemente por mulheres negras, ainda enfrenta preconceito e desrespeito aos direitos humanos fundamentais, perpetuando estruturas de poder que remontam ao período escravocrata brasileiro. Esta contextualização histórica e social é fundamental para compreender a gravidade das condutas praticadas no caso, pois as agressões e humilhações sofridas pela trabalhadora não podem ser dissociadas do subjugamento histórico da categoria doméstica.

A comprovação dos danos à saúde mental da trabalhadora foi fundamental para caracterizar o trabalho degradante. O relatório médico psiquiátrico demonstrou que as

condições de trabalho causaram um quadro de estresse grave, relacionado a transtornos de adaptação ao estresse. Este diagnóstico encontra respaldo na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), que inclui fatores psicossociais relacionados às condições do ambiente de trabalho, violência, assédio moral e discriminação como agentes causadores de transtornos mentais. O reconhecimento administrativo pelo INSS da incapacidade temporária da trabalhadora corrobora a gravidade dos danos sofridos e estabelece nexo causal inequívoco entre as condições de trabalho e o adoecimento mental.

A legislação de proteção à saúde e segurança do trabalhador impõe ao empregador o dever de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. A violação sistemática desses preceitos, como ocorreu neste caso, configura uma das modalidades de trabalho em condições análogas à escravidão. A divergência fundamental entre a relatora e o revisor reside na interpretação sobre a possibilidade de cumulação de indenizações. Enquanto a relatora considera que haveria *bis in idem* na condenação por trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista que os mesmos fatos já ensejaram indenização por assédio moral, o desembargador divergente argumenta que se trata de fundamentos jurídicos distintos.

O assédio moral, neste caso, resultou das agressões verbais e físicas sofridas pela trabalhadora. Já o trabalho em condições análogas à escravidão se baseou na comprovação de que as condições de trabalho eram degradantes, violando a dignidade humana e os direitos fundamentais de forma mais ampla e sistemática.

Esta distinção é juridicamente relevante, pois reconhecer o trabalho escravo contemporâneo transcende a mera reparação individual por danos morais, assumindo caráter de proteção de direitos fundamentais da pessoa humana e de repúdio a práticas que atentam contra a dignidade humana. A fixação de indenização específica por trabalho análogo à escravidão possui, além do caráter reparatório, importante função pedagógica, punitiva e preventiva, desestimulando a reiteração de condutas que perpetuem estruturas de exploração e subjugamento.

O entendimento divergente prevaleceu no julgamento colegiado, resultando na reforma da sentença de primeiro grau e no reconhecimento do trabalho em condições análogas à escravidão, com a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de vinte salários-mínimos. Além disso, a indenização anteriormente fixada em R\$ 6.000,00, a título de assédio moral, foi majorada para o mesmo patamar (vinte salários-mínimos), em razão da gravidade dos abusos sofridos pela trabalhadora.

Essa decisão é um importante precedente para a proteção dos direitos fundamentais de trabalhadores domésticos, uma categoria historicamente vulnerável e que ainda enfrenta

desafios para ter seus direitos efetivados, especialmente os relacionados à dignidade e a condições de trabalho justas.

Fica claro, portanto, que o magistrado revisor demonstrou sensibilidade ao reconhecer que as humilhações e agressões sofridas pela trabalhadora não eram incidentes isolados, mas um padrão sistemático de subjugação, com "raízes históricas na escravidão". Essa percepção é crucial para entender que o trabalho análogo à escravidão se manifesta não apenas por coerção física, mas também por sofisticados mecanismos psicológicos e sociais complexos que perpetuam relações desiguais e desumanas.

3.2.2.2 Atuação da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA

A atuação da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará (UFPA) foi decisiva para a tese jurídica defendida no processo. A Clínica não apenas prestou assistência à trabalhadora, mas também construiu uma argumentação sofisticada e inovadora, que desafiou a interpretação restritiva do juízo de primeira instância e da relatora inicial.

No julgamento presencial do Recurso Ordinário, em 29 de janeiro de 2025, o advogado da Clínica, Dr. Heitor Moreira Lurine Guimarães, fez a primeira sustentação oral da instituição no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, especificamente perante a 3ª Turma. A sustentação revelou um caso de extraordinária complexidade jurídica e relevância social, marcando a estreia da Clínica em instância recursal.

A defesa se aprofundou na reparação por danos morais, diferenciando dois tipos de violação. A primeira, relacionada às lesões físicas e psicológicas, comprovadas por um laudo psiquiátrico que atestou quadro depressivo e por um exame de corpo de delito que mostrou edemas no rosto e na perna. As agressões tiveram um impacto tão duradouro que a trabalhadora precisou de sucessivas renovações de benefício por incapacidade. O pedido de majoração da indenização de R\$ 6.000,00 para vinte salários-mínimos refletiu a gravidade das lesões e a necessidade de reparação proporcional.

O segundo ponto central do estudo é a tese de trabalho em condições análogas à escravidão. A Clínica argumentou que a tese não se baseia apenas na restrição de liberdade, mas na submissão a condições degradantes, conforme parâmetros objetivos da Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Trabalho e Emprego. O item 2.23 do Anexo 2 da norma estabelece que agressão física, moral ou sexual no contexto laboral configura condição degradante, perfeitamente aplicável ao caso, inclusive diante das ameaças feitas pelos reclamados após o término da relação de trabalho.

A sustentação oral também apontou que o conceito jurídico adotado pelo juízo de origem não corresponde ao previsto na legislação, configurando erro interpretativo com potenciais repercussões amplas. A Clínica reforçou que restringir o conceito de trabalho escravo à limitação de locomoção é uma leitura reducionista, incompatível com a amplitude do artigo 149 do Código Penal.

Em entrevista concedida, o advogado Dr. Heitor Guimarães destacou as principais dificuldades enfrentadas na sustentação oral. Segundo ele, o caso era atípico, pois a trabalhadora doméstica não morava na residência dos empregadores e trabalhava três vezes por semana. Essa configuração dificultou o enquadramento do caso nos padrões mais comuns de escravidão contemporânea. Ainda assim, a trabalhadora foi vítima de violência física e psicológica recorrente, o que sustentou a principal linha argumentativa da Clínica.

O entrevistado destacou que a tese de trabalho escravo foi rejeitada em primeira instância devido à adoção de um conceito restritivo pelo juízo, que vinculava a caracterização da escravidão à limitação da liberdade física, desconsiderando outras formas de violação previstas na legislação. No segundo grau, a Clínica defendeu a existência de dois danos morais distintos: um decorrente da submissão a condições degradantes de trabalho, que violam o bem jurídico da liberdade social, e outro relacionado ao adoecimento psíquico da trabalhadora, que desenvolveu quadro depressivo em razão das agressões sofridas.

O advogado também mencionou as dificuldades na obtenção de provas, especialmente pela falta de testemunhas, um problema comum em casos de trabalho doméstico. Além disso, a trabalhadora idosa e com pouca familiaridade com tecnologia, não conseguiu compartilhar gravações que tinha, embora as mensagens ameaçadoras enviadas pelos empregadores via WhatsApp tenham sido incluídas no processo. Outro obstáculo foi o parecer desfavorável do Ministério Público, que alegou um possível risco de “banalização” do conceito de trabalho escravo. Guimarães também criticou a falta de sensibilidade dos magistrados de primeiro grau, que indeferiram um pedido liminar para que os empregadores parassem de enviar mensagens, sugerindo que a trabalhadora simplesmente bloqueasse o contato.

Apesar das adversidades, a atuação estratégica da Clínica foi decisiva para a reversão do resultado no recurso. O caso, portanto, demonstra como as instituições universitárias podem contribuir significativamente para a evolução do Direito e para a defesa dos direitos humanos.

3.3 O papel do TRT-8 em casos de trabalho escravo doméstico

O levantamento jurisprudencial realizado no TRT da 8ª Região no primeiro semestre de 2025 identificou apenas um acórdão relacionado especificamente ao trabalho escravo

doméstico, justamente o caso analisado. Essa escassez revela a invisibilidade jurídica da categoria e as barreiras de acesso à justiça enfrentadas por trabalhadoras domésticas.

O acórdão deste caso, relatado pelo Desembargador Marcus Augusto Losada Maia, marca um avanço no reconhecimento judicial do trabalho escravo doméstico degradante no Pará. Uma característica importante é que a trabalhadora não morava no local de trabalho, o que reforça a gravidade da situação. A decisão adotou uma interpretação ampliativa do artigo 149 do Código Penal, reconhecendo que as quatro modalidades são autônomas, superando as interpretações restritivas que exigem a cumulação de todos os elementos. A ausência de coabitacão entre vítima e empregador, incomum em casos semelhantes, reforça a gravidade da situação enfrentada pela trabalhadora.

Apesar do reconhecimento judicial, o caso também evidencia limitações estruturais do sistema trabalhista, como a necessidade de recorrer à segunda instância para garantir a proteção dos direitos fundamentais, refletindo resistência institucional em reconhecer o trabalho escravo doméstico como violação de direitos humanos.

3.3.1 Aplicação da Súmula 36 do TRT-8

A Súmula 36 do TRT-8 representa avanço ao reconhecer o dano moral *in re ipsa* em casos de trabalho forçado e degradante, dispensando prova específica do prejuízo. No entanto, sua aplicação ainda é restrita, especialmente em ações envolvendo ambientes rurais.

Essa limitação decorre de fatores como a dificuldade de produção de provas no trabalho doméstico, realizado em espaços privados e isolados; a influência de estereótipos de gênero e classe na interpretação judicial; e a exigência de padrões probatórios excessivamente rigorosos, mesmo diante de relações laborais marcadas por vulnerabilidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos robustos, sua efetivação prática permanece limitada. A predominância de casos rurais na jurisprudência reflete maior visibilidade institucional, resultado da concentração das ações de fiscalização nessas áreas, em detrimento do espaço doméstico. Essa disparidade revela fragilidades nas políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, especialmente no que se refere à fiscalização e aos canais de denúncia acessíveis para trabalhadoras domésticas.

4 Considerações Finais

A decisão que reconheceu o trabalho escravo doméstico e majorou a indenização para vinte salários-mínimos representa um marco na jurisprudência trabalhista, evidenciando a evolução do Judiciário na repressão às formas contemporâneas de exploração.

A divergência entre os magistrados reflete diferentes concepções sobre a proteção da dignidade do trabalhador. Enquanto a primeira instância adotou uma visão restritiva, a segunda priorizou os direitos humanos e a reparação integral dos danos. O caso contribui para consolidar uma jurisprudência mais sensível às vulnerabilidades históricas do trabalho doméstico.

Destaca-se a atuação da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA, cuja intervenção jurídica gratuita e especializada reforça o papel estratégico das instituições acadêmicas na defesa dos direitos fundamentais. O modelo da Clínica, baseado em rigor técnico e compromisso social, demonstra o potencial transformador da articulação entre universidade e sociedade civil.

Apesar da decisão favorável, o caso revela limitações do sistema de justiça na identificação e punição proporcional dessas práticas. Torna-se urgente capacitar operadores do direito e estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento do trabalho escravo doméstico.

Os impactos dessas práticas ultrapassam a esfera trabalhista, afetando a saúde física e mental das vítimas e perpetuando desigualdades sociais. A erradicação do trabalho escravo doméstico exige uma abordagem integrada, que combine aprimoramento legislativo, fortalecimento da fiscalização, políticas públicas eficazes e conscientização social sobre os direitos das trabalhadoras domésticas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Lista suja do trabalho escravo tem 155 novos empregadores incluídos. Brasília, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-155-novos-empregadores>. Acesso em: 21 ago. 2025.

AGÊNCIA GOV. Governo atualiza 'Lista Suja' de empresas que praticam condições análogas à escravidão. Brasília, out. 2024. Disponível em:
<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 21 ago. 2025.

AGÊNCIA GOV. Ministério do Trabalho tem recorde de incluídos na 'lista suja' do trabalho escravo. Brasília, abr. 2024. Disponível em:
<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 21 ago. 2025.

AZEVEDO, Gabriela; SÓTER, Gil; REZENDE, Thaís. Lockdown no Pará tem serviço doméstico como 'essencial', contrariando governo federal e MPT. G1 Pará, Belém, 7 maio

2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/07/lockdown-no-paratemp-servico-domestico-como-essencial-contrariando-governo-federal-e-mpt.ghtml>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BLANK, Alexandre. Mecanismos para combate do trabalho análogo ao de escravo no Brasil: análise do Termo de Ajustamento de Conduta ajustado pelas vinícolas da Serra Gaúcha e o Ministério Público do Trabalho [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

BOUTH, Camila Lourinho. Crias de família: escravização contemporânea no trabalho infantil doméstico, um estudo no Estado do Pará. 2024. 118 f.: il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE atualiza Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Brasília, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria atualiza regras do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão. Brasília, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/portaria-atualiza-regras-do-cadastro-de-empregadores-que-tenham-submetido-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024. Disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.843.150/PA. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em: 26 maio 2020. Publicado em: 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão sobre Constitucionalidade da Lista Suja do Trabalho Escravo. Brasília, 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n.º 0000086-45.2024.5.08.0013. Belém: TRT 8, 2024. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/000008645.2024.5.08.0013/2#5177242>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Súmula nº 36 – Trabalho forçado, degradante ou em condições análogas à de escravo. Responsabilidade civil. Dano moral in re ipsa. Belém: TRT-8, 2016. Disponível em: Portal do TRT-8 – Súmula nº 36. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; CARDOSO, Yasmin Sales Silva; LITAIF, Ana Rebecca Manito. Trabalho em condições degradantes – caracterização: análise da jurisprudência do TRT/8ª Região e do TRF/1ª Região. Revista de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Seguridade Social. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8809/5999>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. Comunicação e trabalho infantil doméstico: política, poder, resistências. Salvador: EDUFBA, 2016. 362 p.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Lista suja do trabalho inclui novos 155 empregadores, a maioria cria bovinos. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/lista-suja-do-trabalho-inclui-novos-155-empregadores-a-maioria-cria-bovinos-e008>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CHAVES, Valena Jacob. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016. 222 p. ISBN 9788563534811.

CHAVES, Valena Jacob; HENRIQUES, Camila Franco. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o dever de manutenção de coerência jurisprudencial nos casos de trabalho análogo ao de escravo. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 55-73, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9644/2017.v3i1.2139. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/2139>. Acesso em: 5 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja). Brasília, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo-lista-suja/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Trabalho escravo. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trabalho-escravo/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ESCRAVO NEM PENSAR. Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? São Paulo: Repórter Brasil, 2024. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/trabalho-escravo-e-genero-quem-sao-as-trabalhadoras-escravizadas-no-Brasil/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FREITAS, Hélen; PAJOLLA, Murilo; OJEDA, Igor; CAMPOS, André. Cemig e pecuaristas entram na nova 'lista suja' do trabalho escravo. Reporter Brasil, 7 out. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/10/cemig-pecuaristas-lista-suja-trabalho-escravo/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GALON, T.; OLIVEIRA, N. K. G. Trabalho doméstico análogo à escravidão durante a pandemia de covid-19: reportagens sobre as vidas invisíveis de “dentro de casa”. In Revista | ISSN: 1980-6418, [S. l.], v. 15, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/inrevista/article/view/3238>. Acesso em: 20 set. 2025.

INFOMONEY. Trabalho escravo: governo inclui 248 empregadores em lista suja. São Paulo, 6 abr. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/trabalho-escravo-governo-inclui-248-empregadores-em-lista-suja/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

OLIVEIRA LÓZ, Louise Silva de. Truck system ou servidão por dívida: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1414/TCC%20LOUISE%20S.%20DE%20OLIVEIRA%20L%c3%93Z.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatórios sobre impactos socioeconômicos da pandemia de COVID-19 e escravidão moderna. Genebra, 2020-2021.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. Ministério do Trabalho inclui 176 empregadores na "Lista Suja" do trabalho escravo. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pt.org.br/ministerio-do-trabalho-inclui-176-empregadores-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

TREVISAN, Elisaide. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015. 176 p.

VALENTE, Alana dos Santos; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. Dignidade humana: "Crias de família" e o direito de não ser humilhada. Laborare, São Paulo, Brasil, v. 7, n. 12, p. 443-456, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2024-263>. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/263>. Acesso em: 15 ago. 2025.